Gabinete do
Prefeito

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 172/2020

Salvador, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 303/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que Projeto de Lei que "Altera o parágrafo único do art. 1º e acrescenta os incisos I, II, III, IV e V à lei municipal nº 7.201, de 2007, que disciplina o acesso nos transportes coletivos da cidade de Salvador.", pelas razões que adiante se expõe.

A proposição legislativa pretende alterar a Lei nº 7.201, de 2017, que "Disciplina o acesso nos transportes coletivos, revoga a Lei nº 6.119/2002 e dá outras providências" para permitir o acesso pela porta de desembarque às gestantes e pessoas acima do peso, conforme procedimento disciplinado nos incisos, que envolve comunicação ao motorista, deslocamento do cobrador e não restrição de quantitativo de beneficiários acima do peso nos ônibus.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Mobilidade em seu opinativo aponta:

1. a Lei Municipal nº 7.201, de 2007 já contempla o acesso pela porta de desembarque ao idoso e à pessoa com deficiência, além da gestante e do obeso que não tiverem condições de passar pela catraca;
2. o conceito de pessoa acima do peso, diferentemente daquele de mobilidade reduzida, além de gerar dificuldade de identificação pelo motorista poderá dar margem para priorizar pessoas que efetivamente não precisam deste tratamento especial;
3. já existe a orientação por parte do STCO no sentido de que seja dado acesso às pessoas com mobilidade reduzida, na forma do art. 2º, § 1º da Lei Municipal nº 7.201, de 2007, que define que para a definição de pessoa com deficiência deve ser observado o disposto no Decreto Federal nº 5.296, de 2004, onde encontra-se inserido como deficiência a mobilidade reduzida;
4. considerando a grande diversidade de doenças consideradas graves, o acesso prioritário, nesse sentido, deve ser privilégio para aquelas pessoas que visivelmente possuam condição de mobilidade reduzida.

Assim, o presente projeto de lei além de tratar de situação já regulamentada no Munícipio, o faz de forma a não representar melhoria, com potencial para gerar implicações negativas ao Sistema de Transporte Coletivo.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 303/2019.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Veto totalmente o presente Projeto de Lei, conforme Ofício em separado.
Em: 08/10 / 2020

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 303/2019

Altera o parágrafo único do art. 1° e acrescenta os incisos I, II, III, IV e V à Lei Municipal n° 7.201, de 2007, que disciplina o acesso nos transportes coletivos da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único e acrescidos os incisos I, II, III, IV e V ao art. 1º da Lei Municipal n° 7.201, de 2007, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O acesso pela porta de desembarque também será facultado às gestantes e às pessoas acima do peso que não tiverem condições de passar pela catraca, as quais deverão pagar e registrar as suas passagens junto ao cobrador ou cobradora. Porém, para serem dispensados do procedimento padrão, o passageiro ou passageira contemplados nesta Lei deverão adotar, independentemente da porta pela qual adentrarem ao veículo, os seguintes procedimentos:

I - comunicar ao motorista que estão impossibilitados (as) de passar pela catraca;

II - efetuar o pagamento da passagem e girar a catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados;

III – aguardar o cobrador ou cobradora, que deverá se deslocar até o passageiro ou passageira com dificuldade de locomoção para a cobrança da passagem;

IV – sendo o embarque do passageiro (a), contemplado (a) nesta Lei, por acesso de terminais ou por bilhetagem eletrônica, acatar a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos neste artigo, no que couber, e a utilização das entradas reservadas às pessoas com deficiência;

V - não sofrer restrições, nos ônibus, quanto ao número de passageiros beneficiados por esta Lei, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Orlando Palhinha
2º Secretário

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.